

A LEI COMPLEMENTAR N. 135/10: APLICABILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E REFLEXOS

Adriana Costa Prado de Oliveira

Advogada. Professora no UNIFOR-MG

André Hostalácio Freitas

Advogado. Mestre em Direito Empresarial - Milton Campos
Professor no UNIFOR-MG

Andréa Costa Prado de Oliveira

Acadêmica do 7º período de Direito do UNIFOR-MG

Paulo Marcos de Oliveira

Acadêmico do 9º período de Direito do UNIFOR-MG

Recebido em: 17/09/2014

Aprovado em: 07/10/2014

RESUMO

Este trabalho refere-se à análise da Lei Complementar n.º 135/2010 que, apesar de recente, apresenta bastantes pontos controvertidos, contando com posicionamentos favoráveis e contrários ao seu respeito. Assim, o intuito é abordar, de forma concisa e crítica a norma em apreço, principalmente no que concerne à sua constitucionalidade, bem como as razões que ensejaram a sua edição, buscando demonstrar, ainda, os eventuais efeitos práticos de sua aplicabilidade aliada à sua bagagem histórica.

Palavras-chave: Lei Complementar n.º 135/2010. Direito. Direito eleitoral.

SUPPLEMENTARY LAW N. 135/10: APPLICABILITY, CONSTITUTIONAL AND REFLECTIONS

ABSTRACT

This work concerns the analysis of Complementary Law no. 135/2010 that, despite recent, presents quite controversial aspects, with favorable and contrary to his respect placements. Thus, the aim is to discuss, concise and critical the standard in question, especially with regard to its constitutionality, and the reasons that gave rise to its issue, seeking further demonstrate the possible practical effects of its applicability in conjunction with its historical aspects.

Keywords: Supplementary law. Law. Electoral law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará os aspectos controvertidos da Lei Complementar n.º 135/2010, trazendo esclarecimentos acerca desta que ficou conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, traçando um breve histórico da anterior legislação sobre a matéria até a sua edição, sua aplicabilidade e seus reflexos.

O foco principal da norma, que traduz grande inovação jurídica, é que todos aqueles que tenham contra si decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado pela prática de um dos crimes nela elencados serão considerados inelegíveis. Isso significa que o registro da sua candidatura será negado ou o seu diploma declarado nulo, caso já tenha sido expedido.

Há que se destacar que a principal novidade reside justamente em não mais se exigir o trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que esta tenha sido proferida ou confirmada por qualquer Tribunal do Poder Judiciário, muito embora decisão condenatória de primeira instância, exarada por um único magistrado, não seja suficiente para gerar inelegibilidade.

Assim, considerando a temporalidade das eleições, o assunto sempre retorna ao debate, o que justifica seu estudo pormenorizado.

2 HISTORICIDADE

Antes de se aprofundar no estudo da Lei Complementar n.º 135/2010, mister se faz traçar um breve histórico acerca das causas de inelegibilidade dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente, cita-se o art. 148 da Constituição de 1967, que foi a primeira norma a mencionar o critério de probidade, moralidade, normalidade e de legitimidade a ser aplicado nas eleições. Entretanto, tratava-se de norma puramente programática, que deixava para lei complementar a regulamentação sobre a normalidade e legitimidade das eleições, conforme segue.

Art. 148 - A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I - do regime democrático;

II - da probidade administrativa;

III - da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.¹

¹ Constituição Federal de 1967.

A Emenda Constitucional n.º 01/1969, que também tratou da matéria, reproduziu quase que de forma integral o texto do art. supracitado, mas, no entanto, com uma pequena e significativa diferença: trazia em seu art. 151 uma imposição, já que em seu *caput*, ao invés de mencionar que “... lei complementar poderá estabelecer...”, preconizava que “... lei complementar estabelecerá...”. Além disso, foi acrescentado em seu corpo o inciso IV que tratava da necessidade de se verificar a vida pregressa do candidato como condição para o exercício do mandato, conforme abaixo se transcreve:

Art.151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I - o regime democrático;

II - a probidade administrativa;

III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico.

IV - a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.²

No caminhar da história teve, também, a EC 08/1977, conhecida como “Pacote de Abril”, que transferiu a expressão “*considerada a vida pregressa do candidato*” para o “*caput*” do art. 151. Com relação a essa mudança, o professor Adilson Abreu Dallari é incisivo ao criticar o legislador da época que deixou de levar em consideração a concretização dos valores constitucionais de probidade e moralidade em um momento que já havia a obrigatoriedade em afirmá-los. Nesse sentido o ilustre mestre, ensina:

No art. 151, a Constituição prevê a edição de uma lei Complementar dispondo sobre inelegibilidade, mas já apresenta as finalidades desse instituto, quais sejam, a preservação do regime democrático, da probidade administrativa, “a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico”, e a moralidade para o exercício do mandato. “(...) especial consideração deve ser tributada à questão central, qual seja, a inelegibilidade de quem quer que, no exercício de qualquer função, possa disso valer-se em proveito próprio, interferindo no resultado do pleito. Este é o ponto básico da questão. Este deveria ser o referencial para exame e decisão das inúmeras e infindáveis questões práticas e concretas que podem ocorrer.”³

Já com advento da Carta Magna de 1988, destacou-se, em diversos dos seus princípios, uma maior preocupação com a moralidade administrativa. Nesse ponto, nota-se que a atual Constituição avocou a atribuição de reprimir, de forma preventiva, os desvios de condutas dos administradores públicos, e corroborando tal pensamento, tem-se o entendimento do ilustre doutrinador Caio Tácito:

² Emenda Constitucional de 1969.

Mais construtiva, porém, do que a sanção de desvios de conduta funcional, será a adoção de meios preventivos que resguardem a coisa pública de manipulações dolosas ou culposas. Mais valerá a contenção que a repressão de procedimentos ofensivos à moralidade administrativa. Os impedimentos legais à conduta dos funcionários públicos e as incompatibilidades de parlamentares servem de antídoto às facilidades marginais que permitem a captação de vantagens ilícitas.⁴

Ao final deste breve histórico, é de se destacar que há mais de 40 anos já existia norma de cunho constitucional que levava em consideração a vida pregressa do candidato como forma de determinar a elegibilidade ou não dos candidatos. No entanto, vários anos se passaram sem que efetiva norma regulamentadora fosse criada pelo poder Legislativo, o que só veio a acontecer com a LC n.º 64/90, que será tratada no tópico seguinte.

3 LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990

Conforme destacado, um projeto de lei com a finalidade de extirpar do ordenamento jurídico candidatos que agem de forma contrária à moralidade pública vem se desenrolando há muitos anos; talvez porque não se tenha percebido a magnânima importância dessa norma para o conjunto da obra.

É fato que a Constituição de 1988 trouxe um rol de causas de inelegibilidade, mas não de forma taxativa, pois em seu art. 14, § 9º, estatuiu que lei complementar estabeleceria outros casos de inelegibilidade.

Nesse sentido, foi aprovada em 1990 a Lei Complementar n.º 64 para atender à determinação constitucional e discriminar condutas a serem evitadas pelo futuro candidato. Tal lei trazia novas hipóteses de inelegibilidade, além das já elencadas na Carta Maior, a saber: a) perda do mandato político; b) negação ou cancelamento do registro de candidato; c) anulação do diploma; d) sanção por abuso do poder econômico, político ou de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação; e) condenação criminal transitada em julgado.

Assim, por duas décadas vigeu a referida lei, mas considerando-se os anseios do povo em um momento político de grande instabilidade, causado por seguidas denúncias de corrupção e julgamentos emblemáticos, além da necessidade da efetiva regulamentação de como seria tratada a vida pregressa do candidato como causa de inelegibilidade, foi que a LC n.º 64/90 foi alterada pela LC n.º 135/2010.

³ DALLARI, Adilson Abreu. Servidões administrativas. RDP, São Paulo. p. 10

⁴ TÁCITO, Caio. Moralidade Administrativa. RDA, n. 218, p. 1-10.

4 A LEI DA FICHA LIMPA

A tarefa da edição da lei não foi fácil. Para que se chegasse a esse momento, em que o próprio “povo” conseguiu alterar os rumos do Direito Eleitoral com a aprovação LC 135/10 - conhecida como lei da Ficha Limpa - e, assim definida pelo ministro Luiz Fux como “um dos mais belos espetáculos democráticos”, foram necessários pelo menos quatro grandes acontecimentos.

O primeiro foi a aprovação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4, em 7 de julho de 1994, alterando a redação do § 9º do art. 14 da CR/88, conferindo a possibilidade de se afastar a incidência Princípio da Presunção de Inocência, nos seguintes termos:

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.⁵

Já o segundo grande acontecimento foi que a aprovação tal emenda fez surgir, já nas eleições de 1996, diversas ações de impugnação de candidaturas impetradas perante a Justiça Eleitoral, tendo como fundamentos a vida pregressa dos candidatos, o que forçou o Tribunal Superior Eleitoral a editar a súmula n.º 135, dizendo não ser autoaplicável o parágrafo supracitado, a saber:

SÚMULA 135: Não é auto aplicável o §9º, art.14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n.4/94.⁶

O terceiro marco que culminaria no desenvolvimento da LC 135/10 foi o indeferimento do registro da candidatura de Eurico Miranda, em 2006, pelo TRE-RJ, ao argumento de ter o então futuro candidato se envolvido em vários escândalos e denúncias de corrupção, posteriormente deferida judicialmente. Vejamos.

Ementa: ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. IDONEIDADE MORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula n.º 13 do Tribunal Superior Eleitoral). 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro.⁷

⁵ Emenda Constitucional de Revisão n. 4, em 7 de julho de 1994.

⁶ Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/1996.

⁷ Min. Carlos Brito apud BARROS, p.135-144.

Vê-se, assim, que não havia como proibir a candidatura com base na vida pregressa do candidato sem que Lei Complementar a regulasse como preceito básico para a elegibilidade.

Assim, como quarto acontecimento, e com a intenção de driblar a inércia do legislador, a Associação dos Magistrados Brasileiros, no ano de 2008, propôs a ADPF n.º 144, ao argumento de que a Lei Complementar n.º 64/90 não ter sido recepcionada pela Emenda Constitucional de Revisão 4/94, principalmente na parte em que exigia trânsito em julgado das decisões judiciais para impedir às candidaturas, conforme a seguinte redação:

E M E N T A: [...] impossibilidade constitucional de definir-se como causa de inelegibilidade a mera instauração, contra o candidato, de procedimentos judiciais quando inócurre condenação criminal transitada em julgado – probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato eletivo, “vita ante acta” e presunção constitucional de inocência – suspensão de direitos políticos e imprescindibilidade, para esse efeito, do trânsito em julgado da condenação criminal (CF, Art. 15, iii) – [...] – presunção constitucional de inocência: um direito fundamental que assiste a qualquer pessoa – evolução histórica e regime jurídico do princípio do estado de inocência – o tratamento dispensado à presunção de inocência pelas declarações internacionais de direitos e liberdades fundamentais, tanto as de caráter regional quanto as de natureza global – o processo penal como domínio mais expressivo de incidência da presunção constitucional de inocência – eficácia irradiante da presunção de inocência – possibilidade de extensão desse princípio ao âmbito do processo eleitoral - hipóteses de inelegibilidade – enumeração em âmbito constitucional (CF, Art. 14, §§ 4º a 8º) – reconhecimento, no entanto, da faculdade de o congresso nacional, em sede legal, definir “outros casos de inelegibilidade” – necessária observância, em tal situação, da reserva constitucional de lei complementar (CF, Art. 14, § 9º) – impossibilidade, contudo, de a lei complementar, mesmo com apoio no § 9º do art. 14 da constituição, transgredir a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como valor fundamental, verdadeiro “cornerstone” em que se estrutura o sistema que a nossa carta política consagra em respeito ao regime das liberdades e em defesa da própria preservação da ordem democrática - privação da capacidade eleitoral passiva e processos, de natureza civil, por improbidade administrativa – necessidade, também em tal hipótese, de condenação irrecorrível – compatibilidade da Lei n.º 8.429/92 (Art. 20, “caput”) com a constituição federal (Art. 15, v, c/c o Art. 37, § 4º) – [...] – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, em decisão revestida de efeito vinculante.⁸

Assim, encontrava-se bastante madura a idéia de que era necessária uma lei preceituando a vida anterior dos candidatos como princípio de elegibilidade. E foi sob esses fundamentos que, em 2009, o MNCE (Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral) lançou a campanha da ficha limpa, que foi lograda de êxito devido ao apoio e incentivo da população. Tal iniciativa popular contou com mais de 1.600.000 assinaturas e seu objetivo era dar efetividade ao §9º, art.14 da CF/88.

Desse modo, a LC 135/2010 foi aprovada. Tal lei tem como objetivos enquadrar como inelegíveis aqueles candidatos que tenham cometido crimes contra a economia popular, contra

⁸ ADPF n.º 144/DF, STF. rel. Min. Celso de Mello, j. 06/08/2008

a administração pública, o patrimônio público, a fé pública, contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula falência, contra o meio ambiente, contra a saúde pública, crimes de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. Além desses, qualquer outro crime cuja pena seja privativa de liberdade.

Aumentou-se, ainda, a inelegibilidade de três para oito anos a condição de inelegibilidade para aqueles que foram condenados criminalmente ou por improbidade administrativa. Percebe-se que a principal diferença está no fato de anteriormente ser necessário se aguardar o trânsito em julgado da condenação, e agora basta que a decisão seja proferida por órgão judicial colegiado para que o candidato se torne inelegível.

5 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Apesar da necessidade de se fazer frente aos casos de corrupção e ao imenso apoio popular que a LC135/10 teve, fato é que divergências surgiram acerca da constitucionalidade desta. O primeiro embate sobre o tema foi quanto à constitucionalidade formal do seu respectivo projeto de lei, consubstanciado no primeiro recurso extraordinário interposto perante o STF Joaquim Roriz, ex-governador do Distrito Federal. A possível inconstitucionalidade aventada no recurso pairava sobre o argumento de que a emenda teria sido aprovada pelo Senado Federal, modificando a redação do texto original do projeto de lei sem voltar a Casa em que se iniciou o projeto, o que macularia a Lei da Ficha Limpa por inconstitucionalidade formal por ofender o devido processo legislativo.

No entanto, o ministro Carlos Britto defendia que a lei não feriu o processo legislativo porque a emenda Dornelles não alterou o texto original, não havendo, assim, necessidade de retornar o projeto a Casa originária.

Assim, depois de muita discussão, foi mantido o posicionamento desse ministro.

Outro ponto que confrontaria a Constituição Federal seria o fato de desconsiderar a necessidade do trânsito em julgado das condenações para validar a cassação de direitos políticos, bastando a decisão por órgão colegiado.

Há também os que defenderam a constitucionalidade integral da Lei Ficha Limpa, como o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que tem como argumento a força moral da lei como fato suficiente para afastar possíveis interpretações antinômicas.

Outra questão tida como afronta à Carta Constitucional foi o início dos efeitos da lei. Quando foi publicada em 2010, três dias antes do início do calendário de convenções partidárias que escolheriam os candidatos, estabeleceu-se controvérsia sobre a aplicação ou não da lei já nas eleições próximas vindouras, uma vez que a CF/88 preceitua em seu art. 16 o princípio da anualidade, qual seja:

Art. 16 - A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.⁹

Em princípio, no ano de 2010, ao votar os casos Joaquim Roriz e Jader Barbalho, a Suprema Corte não conseguiu assentar entendimento, visto que o pleno estava incompleto devido à aposentadoria do ministro Eros Grau, ficando empatado em cinco a cinco os votos. Tal celeuma só foi resolvida com a chegada do ministro Dias Tófoli que, desempatando, decidiu pela inaplicabilidade da lei naquele ano.

A quarta questão tida como contrária à Lei Maior, talvez a que foi a maior das divergências, seria a inconstitucionalidade da inelegibilidade decorrente de decisão judicial colegiada, com o afastamento ou relativização do Princípio da Presunção de Não-Culpabilidade, deixando de ser necessário o trânsito em julgado das decisões condenatórias.

6 QUADRO COMPARATIVO

Para melhor esclarecimento das mudanças e o que será alcançado com as alterações feitas pela Lei da Ficha Limpa, segue o quadro comparativo de antes e depois da Lei Complementar 135/2010.

LC 64/90 ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LC 135/2010	LC 64/90 DEPOIS DA ALTERAÇÕES DA LC 135/2010
Prazo de Inelegibilidade de 3 a 8 anos	Prazos de inelegibilidade de 8 anos para todos os casos.
Inelegibilidades por transito em julgado	Decisão proferida por Órgão Colegiado.
Sem previsão	Possibilidade de concessão de efeito suspensivo em grau de recurso para o caso de inelegibilidades decorrentes de decisão condenatória colegiada.
Inelegibilidade Prevista	Art. 1º, I, alínea 'a' - São inelegíveis: os inavistáveis e os analfabetos.

⁹ Constituição da República de 1988.

Inelegibilidade Prevista	Art. 1º, I, alínea 'b' - São inelegíveis: os parlamentares de todas as esferas que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da CF/88.
Inelegibilidade Prevista (Prazo de 3 anos)	Art. 1º, I, alínea 'c' - São inelegíveis: os chefes do Poder Executivo de todas as esferas que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da CF/88.
Inelegibilidade Prevista (Apenas com trânsito em julgado) (Prazo de 3 anos)	Art. 1º, I, alínea 'd' - São inelegíveis: os que tenham contra representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral por abuso do poder econômico ou político.
Inelegibilidade Prevista (Apenas com transito em julgado) (Prazo de 3 anos)	Art. 1º, I, alínea 'e' - São inelegíveis: os que forem condenados por crimes: 1) contra a economia popular; 2) Contra a fé pública; 3) Contra a Administração Pública, 4) Contra o patrimônio publico, 5) Contra o sistema Financeiro, 6) por tráfico de entorpecentes, 7) Crimes eleitorais.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'e' - São inelegíveis: os que forem condenados por crimes: 8) Contra o patrimônio privado, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 9) De racismo; tortura; terrorismo; hediondos; 10) lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 11) escravidão; 12) contra a vida e a dignidade sexual; 13) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; 13) Contra o meio ambiente e a saúde pública.
Sem previsão Art. 1º, I,	alínea 'f' - São inelegíveis: os que forem declarados indignos do oficialato, ou incompatíveis.
Inelegibilidade Prevista (Não havia o requisito de que a irregularidade se desse por ato doloso) (Prazo de 5 anos)	Art. 1º, I, alínea 'g' - São inelegíveis: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível.
Inelegibilidade Prevista (Apenas com transito em julgado) (Prazo de 3 anos)	Art. 1º, I, alínea 'h' - São inelegíveis: os detentores de cargo na administração pública que forem condenados por beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'i' - São inelegíveis: os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial hajam exercido nos 12 meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'j' - São inelegíveis: os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.
Sem previsão (Podia-se renunciar ao mandato político para escapar de cassação e de inelegibilidade)	Art. 1º, I, alínea 'k' - São inelegíveis: os que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da CF/88.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'l' - São inelegíveis: os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe

	lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'm' - São inelegíveis: os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória de infração ético-profissional.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'n' - São inelegíveis: os que forem condenados em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'o' - São inelegíveis: os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'p' - São inelegíveis: a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais.
Sem previsão	Art. 1º, I, alínea 'q' - São inelegíveis: os magistrados e os membros do MP que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

Assim, após análise do quadro acima, considera-se que o legislador infraconstitucional se ocupou em qualificar como legalmente reprováveis certas condutas para fins de exercício de direitos políticos passivos. Observa-se que das dezessete hipóteses taxativas de inelegibilidade absolutas elencadas na LC 64/90, dez são inovações que foram introduzidas pela LC 135/2010.

7 CONCLUSÃO

Uma vez assentada a novel lei dentro do conjunto normativo nacional, ressalta-se que os seus principais efeitos concretos foram a tipificação das novas condutas consideradas contrárias ao exercício do mandato eletivo e a uniformização dos prazos de impedimentos, que passaram de 3 anos para 8 anos em todos os casos. Entretanto, o que se mostrou de maior importância foi a possibilidade de análise da vida pregressa do candidato, partindo-se do pressuposto que atualmente não mais se exige a constatação do trânsito em julgado das decisões condenatórias em processos que se concentram em condutas consideradas moralmente reprováveis.

Apesar da norma em vigência, e da constitucionalidade considerada pela Suprema Corte, o tema ainda é alvo de críticas e debates, eis que Lei Complementar poderia estar elidindo o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência delineado explicitamente na Magna Carta. Vale lembrar, inclusive, que o art. 15, III da Constituição da República também exige o trânsito em julgado da condenação criminal para perda ou suspensão de direito políticos.

REFERENCIAS

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRAGA, E. L. **Vida pregressa como causa de inelegibilidade**. 2008. 57 f. Monografia não publicada.

BRANCO, P. C. **Conheça a história do voto no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=13981>>. Acesso em: 28 set. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei complementar n.º 135**, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 27 set. 2012.

BRASIL. **Código eleitoral acompanhado de Legislação Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL, J. F. de A. **Democracia representativa**. 4. ed. [S.l.: s.n.], 1931.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 28 set. 2012.

ESTRELLA, H. **Direitos da mulher**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

FERREIRA, P. O problema da inelegibilidade. **Revista Forense**, v. 186, ano 56, nov./dez. 1959.

PINTO, D. A vida pregressa no contexto da elegibilidade. **Boletim Informativo Eleitoral TRE-Ceará**, v. 21, n. 226, 1999.

TÁCITO, C. Moralidade Administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 218, p. 1-10, 1999.